



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000906-78.2006.815.0521

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Francimary Jaques dos Santos e outros
Advogado : Aldaris Junior
Apelado : Município de Mulungu
Advogado : Marinaldo Bezerra Pontes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DA AUTORA. PROCESSO SUSPENSO POR QUASE DOIS ANOS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DAR ANDAMENTO À LIDE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS OU DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

No caso de morte da autora no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, a ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda em virtude da falta de legitimidade ativa, ensejando, com isso, a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante determinado no artigo 267, IV, do CPC.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Francimary Jaques dos Santos e outros**, em face de sentença de fls. 42/43, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Irresignados, Francimary Jaques dos Santos e outros interpuseram apelação cível, às fls. 47/51, alegando que após o falecimento da autora e a suspensão do processo, deveria o Julgador ter intimado os herdeiros, por edital, para dar impulsionamento e se habilitarem na demanda.

Aduzem, ainda, que a extinção da ação, nos termos do art. 267, III, do CPC, depende de requerimento do réu, sendo vedado ao Magistrado proceder de ofício.

Asseveram, por fim, que a causa está madura para julgamento, pedindo a aplicação do art. 515, §3º, do CPC.

Ante o exposto, pugnam pelo provimento do apelo, para condenar o Município a pagar as verbas salariais requeridas na exordial, bem como aos honorários de sucumbência.

Contrarrazões ofertadas, fls. 64/66.

É o breve relatório.

DECIDO

Infere-se das peças trasladadas que **Luiza Jaques dos Santos** interpôs ação de cobrança de salários contra o **Município de Mulungu**.

Em 24 de novembro de 2008, fls. 31, foi informado o óbito da autora e requerido a suspensão do feito.

Às fls. 38, na audiência realizada em 25 de novembro de 2008, a Magistrada de base deferiu o sobrestamento requerido, permanecendo os autos nessa situação até a data de 22 de julho de 2011, quando foi determinada a intimação do advogado da parte promovente para impulsionar o processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Todavia, o causídico deixou o lapso transcorrer *in albis*, o que ensejou o encerramento da lide.

Prescreve o art. 265, *caput* e inciso I, do CPC, que “*suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador*”. E continua no § 1.º: “*No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal,*

provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que: a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência; b) o processo e suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.”

Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo, a fim que haja a habilitação dos herdeiros ou do espólio, conforme o art. 43 da Lei Adjetiva (“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.”), pois sem tal pressuposto processual objetivo não pode a ação prosseguir, sendo nulo qualquer ato praticado durante o prazo de suspensão, salvo em caso de urgência (art. 266 do CPC).

Portanto, verifica-se que o falecimento de um dos litigantes ocasiona o sobrestamento do feito, até que haja a sucessão espontânea pelos herdeiros ou até que a outra parte adote providências para a habilitação (CPC, arts. 1.055 e seguintes), mas a longa inércia dos interessados poderá conduzir à extinção do processo.

A jurisprudência não destoa:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DO AUTOR-EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS OU DO ESPÓLIO. PROCESSO SUSPENSO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. *A morte da parte ocasiona a suspensão do processo (CPC, art. 265, inc. I) até que haja a sucessão espontânea pelo espólio ou pelos herdeiros do falecido ou até que a outra parte adote providências para a habilitação (CPC, arts. 1.055 e seguintes), mas a longa inércia dos interessados poderá conduzir à extinção do processo. Inércia configurada. Extinção da execução de sentença. Recurso prejudicado.*
(TJ-SP - AI: 21420113320148260000 SP 2142011-33.2014.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 03/11/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2014)

PROCESSO CIVIL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE HABILITADOS PARA SUCESSÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. *1. Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,iv, do CPC,*

nos casos em que, ocorrendo o falecimento da parte autora, há ausência de habilitação de herdeiros e terceiros interessados no prosseguimento do feito. 2. O princípio da causalidade, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, informa que, em caso de sentença terminativa, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (resp 1090165/sp, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, julgado em 11/05/2010, dje 02/08/2010) 3. No caso dos autos, nenhuma das partes deu causa à sentença terminativa, posto que esta decorreu de óbito da parte autora, motivo de força maior, alheio à vontade das partes. 4. Tampouco é possível aplicar ao caso em tela o princípio da causalidade sob o prisma de que o autor seria o sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado, pois, de acordo com a decisão, transitada em julgado, em sede do mandado de segurança coletivo com o mesmo objeto da presente lide, de nº 2004.34.00.005359-9, informado pela autarquia em petição de fl. 310, tal ônus incumbiria ao Banco Central do Brasil. Vez que reconhecida a cobrança indevida. O que acabaria por configurar reformatio in pejus. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0025380-51.2003.4.02.5101; RJ; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluisio Goncalves de Castro Mendes; Julg. 28/05/2013; DEJF 10/06/2013; Pág. 154)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. Morte do autor após a prolação da sentença. Feito suspenso. Substituição da parte não efetivada. Extinção do feito sem resolução de mérito. Ocorrendo o óbito do demandante em momento posterior à prolação da sentença, o curso do feito fica suspenso, e é fixado prazo para a regularização da capacidade processual. Intimado o procurador da parte e os herdeiros do falecido para tal finalidade, sem que se proceda à habilitação, o feito deve ser extinto, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC). Análise recursal prejudicada. (TJSC; AC 2011.055364-6; Palhoça; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Odson Cardoso Filho; Julg. 20/05/2013; DJSC 27/05/2013; Pág. 190)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. Morte do autor após a prolação da sentença. Feito suspenso. Substituição da parte não efetivada. Extinção do feito sem resolução de mérito. Ocorrendo o óbito do demandante em momento posterior à prolação da sentença, o curso do feito fica suspenso, e é fixado prazo para a regularização da capacidade processual. Intimado o procurador da parte e os herdeiros do falecido para tal finalidade, sem que se proceda à habilitação, o feito deve ser extinto, por ausência de pressuposto de

constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC). Análise recursal prejudicada. (TJSC; AC 2011.055364-6; Palhoça; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Odson Cardoso Filho; Julg. 20/05/2013; DJSC 27/05/2013; Pág. 190)

Essa Corte não diverge desse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DA PARTE RECORRENTE ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007038720058150251, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 13-10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL AUTOR QUE FALECEU APÓS APRESENTAÇÃO DO RECURSO APELATÓRIO ART.43 DO CPC INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR SUCESSORES QUE NÃO SE HABILITARAM NOS AUTOS ART.267, IV, DO CPC EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No caso de morte do autor no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda em virtude da falta de legitimidade ativa, ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante determinado no artigo 267, IV, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020090335668002, TRIBUNAL PLENO, Relator Leandro dos Santos, j. em 08-01-2013)

In casu, verifica-se que a Magistrada deixou o processo suspenso por quase dois anos. Após, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado da autora impulsionar o feito. Todavia, este se manteve inerte.

Assim, decorrido mais de dois anos da morte da demandante, tempo mais que suficiente para a regularização do polo ativo da demanda, sem qualquer manifestação, é de rigor a extinção da ação, com base no art. 267, IV, do CPC.

Relevante, frisar, que o fulminamento da lide deve se dar ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da falta de legitimidade ativa, e não pelo abandono da causa, como determinou o

Julgador *a quo*. Sendo assim, desnecessário o requerimento do réu.

Ademais, não há que se falar em intimação dos herdeiros por edital, pois até o recurso apelatório não se tinha notícia nos autos quantos sucessores a promovente havia deixado, ou os seus nomes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a extinção do feito, **com fundamentos diversos.**

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02- J/07 R